

CARTILHA DE BENEFÍCIOS



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ

Alex José Velasco Nunes
Presidente do PREVI-MOSSORÓ

Diego Tobias de Castro Bezerra
Diretor Executivo de Previdência do PREVI-MOSSORÓ

Eduardo Silvério Ferreira de Oliveira
Assessor Técnico Previdenciário da Diretoria Executiva de Previdência do
PREVI-MOSSORÓ

Márcia Eduarda Moreira Batista
Assessora Técnica Previdenciária da Diretoria Executiva de Previdência do
PREVI-MOSSORÓ

Raimunda Thyciana Vasconcelos Fernandes
Assessora Técnica Previdenciária da Diretoria Executiva de Previdência do
PREVI-MOSSORÓ

Wilne Florêncio Alves de Queiroz Prado
Assistente Previdenciária da Diretoria Executiva de Previdência do PREVI-
MOSSORÓ

O que é?

O PREVI-MOSSORÓ é o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), destinado aos servidores públicos efetivos do Município de Mossoró (RN) pertencentes aos quadros do Executivo e Legislativo local.

O PREVI-MOSSORÓ, instituído em 09 de dezembro de 2011 por meio da Lei Complementar nº 060/2011, e, agora reconfigurado pelo comando da Emenda Constitucional 103/2019, passou por reforma previdenciária erigida na Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 11 de 25 de fevereiro de 2022 trazendo novas regras de concessão para os benefícios de aposentadorias e pensões aos seus segurados.

O Regime Próprio é uma grande conquista do servidor público mossoroense, que agora completa 13 anos de sua fundação, sendo gerido por uma política de investimentos rigorosa que o leva a garantir Patrimônio Líquido estável, assegurando sua sustentabilidade financeira e atuarial.

Com equidade e colaboração entre seus participantes, o PREVI-MOSSORÓ é capaz de fornecer benefícios consistentes, promovendo a segurança financeira para seus segurados ao longo de suas carreiras e aposentadorias.

Tipos de benefícios

1) Aposentadoria por Incapacidade Permanente;

2) Aposentadoria Compulsória;

3) Aposentadoria Especial;

4) Aposentadoria da Pessoa com Deficiência;

5) Aposentadoria por tempo de contribuição;

6) Pensão por Morte.

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A aposentadoria por incapacidade é aquela decorrente de infortúnio causado ao servidor que o impeça permanentemente de exercer sua atividade funcional.

O citado benefício previdenciário é devido ao servidor que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da junta biopsicossocial oficial.

A concessão de tal benefício previdenciário independe de idade e de tempo de contribuição, sendo garantido o benefício para servidores que não podem mais exercer suas atividades, permanentemente, em decorrência de doenças afetas ou não ao trabalho exercido.

Em regra, a incapacidade permanente gera aposentadoria calculada com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, é o que o próprio texto Constitucional prevê em seu art. 40, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Para que seja constatada a doença que incapacite o servidor ao trabalho e que o torne insusceptível de recuperação e de readaptação, faz necessária a comprovação da doença através de exames médicos, nos moldes do artigo 6º, §2º, Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2022 e das doenças previstas no artigo 13 da Lei Complementar nº 060/2011.

Ademais, aposentadoria por Incapacidade Permanente também está regulamentada no artigo 1º, §2º, inc. I, e artigo 6º da ELOM 11/2022, que assim dispõe:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Mossoró passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§2º O servidor público abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS municipal será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar Municipal;

Art.6 Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o inciso II, do §1º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será utilizado a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, quando a incapacidade permanente decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou do trabalho ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, observado o quanto disposto nos §§ 1º e 6º, do art. 26, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§1º Para os casos de incapacidade permanente não abrangidos no caput, o valor da aposentadoria será de 60% (sessenta por cento) do equivalente ao resultado da elaboração da média, conforme caput, acrescido de dois pontos percentuais para cada ano que exceder os vinte anos de contribuição, se homem, e dois pontos percentuais para cada ano que exceder os quinze anos, se mulher.

Verificado que o servidor se enquadra dentro dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade, lhe será assegurada a percepção de proventos calculados utilizando a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizadas monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994.

Outro conceito que merece destaque é a atualização do valor do benefício, o qual será reajustado anualmente na mesma época e pelo mesmo índice dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RCPS (6rt. 6º, §7º da ELOM 11).

Requisitos:

INCAPACIDADE PERMANENTE – art.1º, §2,I. – EJOM 11/22

- Insuscetível de readaptação e reabilitação.
- Avaliação periódica obrigatória
- Proventos com base na média aritmética simples das remunerações, 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição nos casos de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho e doença grave contagiosa ou incurável, previstas nos art. 13 da LC 060/2011 – art. 6º, §4º da EJOM nº 11/2022.
- Para os demais casos, 60% (sessenta por cento) do equivalente ao resultado da elaboração da média anterior, acrescido de 2% para cada ano que exceder – art. 6º, §1º.
- 20 anos de contribuição, se homem.
- 15 anos de contribuição, se mulher.
- Inspeção da junta biopsicossocial do Município – art. 6º, §2º e §3º.
- Reajuste RCPS – art. 7º, §2º.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

A Lei Complementar nº 152/2015, dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, preceitua que:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

(Grifos nossos)

Tal consideração fora recepcionada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 11 de 2022, em seu artigo 1º, §2º, inciso II.

Requisitos (art. 1º, §2º,II da ELOM Nº 11/2022).

- 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Forma de cálculo com Proventos Proporcionais

- Proventos apurados pela média aritmética simples das remunerações, correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição, com 60% (sessenta por cento) do equivalente ao resultado da elaboração da média acrescido de 2% para cada ano que exceder (art. 7º, § 1º, da ELOM nº 11/2022):

- 20 anos de contribuição, se homem.

- 15 anos de contribuição, se mulher.

- Reajuste RCPS – art.7º, §2º.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Aposentadoria de servidores públicos que desempenham atividades expostas a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou que envolvem risco de vida. Esses servidores podem se aposentar aos 55 anos, se homem, ou aos 52 anos, se mulher, desde que tenham 25 anos de efetiva exposição e contribuição, 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que a aposentadoria é concedida. A caracterização para aposentadoria não é permitida por categoria profissional ou ocupação, mas sim pela natureza das atividades e exposição a esses agentes prejudiciais.

Requisitos (Art. 10 da ELOM Nº 11/2022):

- 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher.
- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem.
- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição.
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público.
- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

O cálculo do benefício na regra oriunda do art. 10 da ELOM/2022 será feito utilizando a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizadas monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994, garantindo 60% (sessenta por cento) do equivalente ao resultado da elaboração da média acrescido de 2% para cada ano que exceder: a) 20 anos de contribuição, se homem; b) 15 anos de contribuição, se mulher (Art. 10, §2º da ELOM nº 11/2022). O

reajuste do benefício se dará no mesmo índice utilizado dos benefícios do Regime Ceral de Previdência Social – RCPS (6rt. 10, §4º da ELOM nº 11/2022).

Ademais, é possível ainda aposentadoria especial nos moldes do que prevê o art. 11-6 da ELOM nº 11/2022, vejamos:

Art. 11-A. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou com risco de vida, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - 61 (sessenta e um) pontos, se mulher, 65 (sessenta e cinco) pontos, se homem, e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 71 (setenta e um) pontos, se mulher, 75 (setenta e cinco) pontos, se homem, e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;

III - 77 (setenta e sete) pontos, se mulher, 80 (oitenta) pontos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

O cálculo do benefício na regra oriunda do art. 11-6 da ELOM/2022 será feito utilizando a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizadas monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994, garantindo a integralidade da média apurada (6rt. 11-6, §1º da ELOM nº 11/2022).

O reajuste do benefício se dará no mesmo índice utilizado dos benefícios do Regime Ceral de Previdência Social – RCPS (6rt. 11-6, §3º da ELOM nº 11/2022).

Requisitos (Art. 11-A da ELOM Nº 11/2022):

- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição.
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público.
- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.
- somatória dos pontos indicada no caput do art. 11-6, incisos I, II e III, da ELOM nº 11/2022.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A aposentadoria por tempo de contribuição da Pessoa com Deficiência, conforme estipulado pelo art. 11, caput, da EJOM nº 11 de 2022, é embasada pela Lei Complementar Federal nº 142 de 2013, e garantida à pessoa com deficiência que seja segurada do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS municipal, desde que tenha cumprido um período mínimo de dez anos de efetivo serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que a aposentadoria for concedida.

Requisitos (Lei Complementar Federal nº 142 de 2013)

- 10 (dez) anos de serviço público;
- 5 (cinco) anos no cargo;
- 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher se a deficiência for leve;
- 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher se a deficiência for moderada;
- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher se a deficiência for grave.

APOSENTADORIA POR IDADE – PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A aposentadoria por idade da Pessoa com Deficiência, conforme estipulado pelo art. 11, caput, da ELOM nº 11 de 2022, é embasada pela Lei Complementar Federal nº 142 de 2013, e garantida à pessoa com deficiência que seja segurada do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal, desde que tenha cumprido por um período mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição, comprovada a deficiência por todo período, e de cinco anos no cargo efetivo em que a aposentadoria for concedida.

Requisitos (Lei Complementar Federal nº 142 de 2013)

- 60 (sessenta) anos de idade, se homem (qualquer grau de deficiência);
 - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher (qualquer grau de deficiência);
 - 15 (quinze) anos de contribuição;
 - 5 (cinco) anos no cargo;
 - 10 (dez) anos de serviço público;
- * Comprovada a deficiência durante todo o período.

PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte se constitui de benefício pago aos dependentes do(a) segurado(a) em caso de óbito desse, esteja em atividade ou já aposentado(a).

Impende destacar que por meio da Súmula 340 do STJ já se consolidou o entendimento de que:

6 lei aplicável à concessão da pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

A Lei Complementar nº 060/2011, bem assim, a Emenda Constitucional 103/2019, elencam aqueles que possuem qualidade de dependentes do segurado(a) falecido(a), veja-se:

Art. 7º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil, ou seja, inválido; (LC Nº 060/2011);

Art. 23 – [...]

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. (EC 103/2019).

O artigo 12 da ELOM tem a previsão quanto à concessão do benefício de pensão por morte ao dependente do segurado que seja filiado ao PREVI-MOSSORÓ. Vejamos:

Art. 12. Na concessão de pensão por morte o dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica Municipal será aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do art. 23

da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - a cota de que trata o caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, corresponderá a 15% (quinze por cento) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento);

II - o número de dependentes de que trata o §1º, do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será igual ou superior a quatro;

III - a condição de dependente do filho menor se encerra aos 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo único. Outras determinações acerca do tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em Lei Municipal.

Requisitos (Art. 7º, inc. I, da LC Nº 060/2011):

- Condição de dependente: a) cônjuge/companheiro(a);
b) filho(a) não emancipado de qualquer condição até 21 anos, ou, inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, podendo essa condição ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação; e,
c) equiparados a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Forma de cálculo do benefício (Art. 12 ELOM nº 11/2022):

- cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;
- cota de dependente de 15% (quinze por cento) até o limite de 100%;
- 6 cota por dependente cessa com a perda dessa qualidade, não sendo reversível aos demais; preservado o valor de 100% da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 4 (quatro).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é benefício devido ao segurado(a) que houver preenchido os requisitos de tempo de contribuição, idade, tempo de serviço público e tempo no cargo para passagem para a inatividade.

Referido benefício é normatizado pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2022 que prevê diversas modalidades para a aposentação. 6baixo se identificam as opções disponíveis aos servidores.

REGRA PERMANENTE PARA SERVIDORES NÃO PERTENCENTES AO MAGISTÉRIO

Em adequação a Emenda Constitucional 103/2019, a Emenda à Lei Orgânica Municipal permite a aposentadoria na regra geral desde que cumpridos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, vejamos:

Art. 4º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º, §§4º- A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS será aposentado nos termos dos incisos I, II e III do § 1º, incisos II e III do §2º e §3º do art. 10, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§1º As idades mínimas previstas na alínea “a”, inciso I, do §1º e inciso III, do

§2º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão alteradas para 60 sessenta anos), se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, para o servidor público em geral.

Requisitos (EC. 103. Art. 10/§1º, art.4º, ELOM nº 11/2024)

- 60 (sessenta) anos de idade, se mulher e;
- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

- 25 anos de contribuição
- 10 anos de serviço público
- 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Forma de cálculo do benefício (Art. 5º ELOM nº 11/2022):

- Será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§1º e 6º do art. 26, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
- O valor do benefício será reajustado na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RPPS.

REGRA PERMANENTE PARA SERVIDORES PERTENCENTES AO MAGISTÉRIO – SEM EXCLUSIVIDADE (Art. 4º, § 2º, ELOM 11/2022)

Os servidores(as) detentores do cargo de professor(a) poderão aposentar-se com redução da idade mínima, mesmo que não possuam exclusivo exercício na função de magistério, desde que cumpridos os demais requisitos.

Requisitos (Art. 4º, § 2º, ELOM 11/2022)

- 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher;
- 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem.
- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.
- 10 (dez) anos de serviço público.
- 5 (cinco) anos no cargo.

Forma de cálculo do benefício (Art. 5º ELOM nº 11/2022):

- Será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§1º e 6º do art. 26, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

- O valor do benefício será reajustado na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Ceral de Previdência Social - RCPS.

REGRA PERMANENTE PARA SERVIDORES PERTENCENTES AO MAGISTÉRIO – COM EXCLUSIVIDADE (Art. 4º, § 2º, ELOM 11/2022)

Os servidores(as) detentores do cargo de professor(a), que comprovem 25 (vinte e cinco) anos de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderão aposentar-se com redução de 5 (cinco) anos da idade mínima em relação àqueles que exerceram o magistério sem exclusividade.

Requisitos (Art.19, §7º, da Lei Orgânica Municipal)

- 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher;
- 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem.
- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusiva no magistério.
- 10 (dez) anos de serviço público.
- 5 (cinco) anos no cargo.

Forma de cálculo do benefício (Art. 5º ELOM nº 11/2022):

- Será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§1º e 6º do art. 26, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

- O valor do benefício será reajustado na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Ceral de Previdência Social - RCPS.

REGRA DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SERVIDORES NÃO PERTENCENTES AO MAGISTÉRIO COM INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS 31/12/2003

As regras de transição para aposentadoria são destinadas ao servidor(a) que já estava segurado pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS antes da vigência da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 11 de 25 de fevereiro de 2022.

A primeira regra de transição prevista na ELOM nº 11/2022 consta de seu 6º art. 8º e prevê a possibilidade de aposentadoria pela somatória de pontos, respeitados os limites mínimos de idade e tempo de contribuição, bem assim demais requisitos. Vejamos:

Art. 8º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Mossoró, poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - as idades mínimas serão reduzidas em dois anos para os servidores públicos de ambos os sexos, para fins do disposto no inciso I,

*do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;
II - o tempo mínimo exigido de efetivo exercício no serviço público será reduzido em cinco anos, para fins do disposto no inciso III, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.*

§ 2º O somatório a que se refere o inciso V, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será acrescido, a cada um ano, a partir de 1º de janeiro de 2023, de um ponto, até atingir o limite de 96 (noventa e seis) pontos, se mulher, e de 104 (cento e quatro) pontos, se homem, com redutor de dez pontos, para ambos os sexos, em relação aos servidores a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, não se aplica o §1º e o inciso III, do §4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

(...)

II - ao valor apurado na forma do art. 5º, para o servidor público não contemplado no inciso I desta Emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, e serão reajustados:

(...)

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 4º deste artigo.

Requisitos (Art. 8º da ELOM, c/c art. 4º 103)

- 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se mulher;
- 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem;
- 15 (quinze) anos de serviço público.
- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.
- observado o somatório de pontos constantes do §2, art. 8º da ELOM nº 11/2022.

Forma de cálculo do benefício (Art. 8º, § 4º, inc. II, § 5º, inc. II, ELOM nº 11/2022):

- Será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§1º e 6º do art. 26, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
- O valor do benefício será reajustado na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Ceral de Previdência Social - RCPS.

REGRA DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SERVIDORES PERTENCENTES AO MAGISTÉRIO COM INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS 31/12/2003.

A Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2022 dispõe de regra de transição de aposentadoria para os servidores que ingressaram pertencentes ao grupo do magistério que ingressaram no serviço público após 31/12/2003. Veja-se:

Art. 8º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Mossoró, poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

(...)

§ 1º Serão reduzidos em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição e, em dez, a quantidade de pontos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para fins do disposto nos incisos I, II e V, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Requisitos (Art. 8º, § 1º, da ELOM nº 11/2022; c/c 4º da EC 103)

- 49 (quarenta e nove) anos de idade, se mulher;
 - 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se homem;
 - 15 (quinze) anos de serviço público;
 - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;
 - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.
- Deverá ser observado o somatório de pontos no art. 8º, §1º, da ELOM nº 11/2022.

Forma de cálculo do benefício (Art. 8º, § 4º, inc. II, § 5º, inc. II, ELOM nº 11/2022):

- Será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§1º e 6º do art. 26, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
- O valor do benefício será reajustado na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RCPS.

REGRA DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SERVIDORES NÃO PERTENCENTES AO MAGISTÉRIO COM INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31/12/2003 – INTEGRALIDADE E PARIDADE

A Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2022 dispõe de regra de transição de aposentadoria, garantida a integralidade e paridade, para os servidores pertencentes à carreira geral que ingressaram no serviço público até 31/12/2003. Veja-se:

Art. 8º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Mossoró, poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - as idades mínimas serão reduzidas em dois anos para os servidores públicos de ambos os sexos, para fins do disposto no inciso I, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - o tempo mínimo exigido de efetivo exercício no serviço público será reduzido em cinco anos, para fins do disposto no inciso III, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

(...)

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 6º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito à opção de que trata o § 16, do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, sessenta anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º desta Emenda à Lei Orgânica Municipal, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

Requisitos (Art. 8º, §4º, I da ELOM nº 11/2022; c/c art. 4º da EC 103/2019)

- Ingresso até 31 de dezembro de 2003
- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;
- 15 (quinze) anos de serviço público
- 5 (cinco) anos tempo no cargo
- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- Deverá ser observado o somatório de pontos §2, art. 8º da ELOM.

Forma de cálculo do benefício (Art. 8º, §4º, I da ELOM nº 11/2022)

- cálculo correspondente à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- reajuste do benefício em conformidade com aquele dado ao servidor em atividade no mesmo cargo.

REGRA DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM INTEGRALIDADE E PARIDADE – DESTINADA A SERVIDORES PERTENCENTES AO MAGISTÉRIO COM INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31/12/2003

A Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2022 dispõe de regra de transição de aposentadoria, garantida a integralidade e paridade, para os servidores pertencentes à carreira do magistério que ingressaram no serviço público até 31/12/2003. Veja-se:

Art. 8º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Mossoró, poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

(...)

II - o tempo mínimo exigido de efetivo exercício no serviço público será reduzido em cinco anos, para fins do disposto no inciso III, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º Serão reduzidos em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição e, em dez, a quantidade de pontos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para fins do disposto nos incisos I, II e V, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

(...)

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 6º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito à opção de que trata o § 16, do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, sessenta anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade,

se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º desta Emenda à Lei Orgânica Municipal, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

Requisitos (Art. 8º, II, §2º, da ELOM nº 11/2022; c/c art. 4º da EC 103/2019)

- Ingresso até 31/12/2003;
- 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;
- 15 (quinze) anos de serviço público;
- Deverá ser observado o somatório de pontos §2, art. 8º da ELOM.

Forma de cálculo do benefício (Art. 8º, §4º, I da ELOM nº 11/2022)

- cálculo correspondente à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- reajuste do benefício em conformidade com aquele dado ao servidor em atividade no mesmo cargo.

REGRA DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR CUMPRIMENTO DE PEDÁGIO – DESTINADA A DA CARREIRA GERAL REGRA GERAL

A Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2022 dispõe de regra de transição que garante aposentadoria ao servidor que não houvesse completado o tempo de contribuição exigido na data da sua vigência, mas estivesse na iminência de completá-lo, desde que cumprido um pedágio equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo faltante em 25/02/2022. Veja-se:

Art. 9º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem, para fins do disposto no inciso I, do caput do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - o servidor deverá cumprir um período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data desta Lei, faltaria para atingir o mínimo exigido no inciso II, do caput do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para fins do disposto no inciso IV do mesmo artigo;

Requisitos (Art. 9º I,II, §1º c/c art. 20º, 103/2019)

- 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem;
- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 20 (vinte) anos de serviço público;
- 5 (cinco) anos no cargo;
- pedágio = 50% do tempo que faltava para atingir 30 (trinta) anos, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, em 25/2/2022.

Forma de cálculo do benefício (Art. 9º, § 1º, inc. II, ELOM nº 11/2022):

- Será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§1º e

6º do art. 26, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

- O valor do benefício será reajustado na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RCPs.

REGRA DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR CUMPRIMENTO DE PEDÁGIO – DESTINADA A SERVIDORES PERTENCENTES AO MAGISTÉRIO

6 Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2022 dispõe de regra de transição que garante aposentadoria ao servidor, pertencente ao quadro do magistério, que não houvesse completado o tempo de contribuição exigido na data da sua vigência, mas estivesse na iminência de completá-lo, desde que cumprido um pedágio equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo faltante em 25/2/2022. Veja-se:

Art. 9º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

(...)

II - o servidor deverá cumprir um período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data desta Lei, faltaria para atingir o mínimo exigido no inciso II, do caput do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para fins do disposto no inciso IV do mesmo artigo; (ELOM Nº 11/2022)

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos. (EC 103/2019)

Requisitos (Art. 9º, II, da ELOM Nº 11/2022, c/c art. 20º, §1º, da EC 103/2019)

- 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem;
- 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;
- 20 (vinte) anos de serviço público;
- 5 (cinco) anos no cargo;
- pedágio = 50% do tempo que faltava para atingir 30 (trinta) anos, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, em 25/2/2022.

Forma de cálculo do benefício (Art. 9º, § 1º, inc. II, ELOM nº 11/2022):

- Será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§1º e 6º do art. 26, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
- O valor do benefício será reajustado na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Ceral de Previdência Social - RCPS.

REGRA DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM INTEGRALIDADE E PARIDADE, POR CUMPRIMENTO DE PEDÁCIO – DESTINADA A SERVIDORES PERTENCENTES À CARREIRA GERAL

A Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2022 dispõe de regra de transição que garante integralidade e paridade na aposentadoria ao servidor que não houvesse completado o tempo de contribuição exigido na data da sua vigência, mas estivesse na iminência de completá-lo, desde que cumprido um pedágio equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo faltante em 25/2/2022, e, ainda, que haja ingressado no serviço público até 31/12/2003. Veja-se:

Art. 9º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem, para fins do disposto no inciso I, do caput do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - o servidor deverá cumprir um período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data desta Lei, faltaria para atingir o mínimo exigido no inciso II, do caput do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para fins do disposto no inciso IV do mesmo artigo;

§1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do art. 40, da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 6º, do art. 8º, desta Emenda;

Requisitos (Art. 9º, inc. I e II, §1º, inc. I, da ELOM Nº 11/2022, c/c art. 20º da EC 103/2019)

- Ingresso até 31 de dezembro de 2003
- 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem;
- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 20 (vinte) anos de serviço público;
- 5 (cinco) anos no cargo;
- pedágio = 50% do tempo que faltava para atingir 30 (trinta) anos, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, em 25/2/2022.

Forma de cálculo do benefício (Art. 9º, §1º, inc. I da ELOM nº 11/2022)

- cálculo correspondente à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- reajuste do benefício em conformidade com aquele dado ao servidor em atividade no mesmo cargo.

REGRA DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM INTEGRALIDADE E PARIDADE, POR CUMPRIMENTO DE PEDÁCIO – DESTINADA A SERVIDORES PERTENCENTES À CARREIRA DO MAGISTÉRIO

A Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2022 dispõe de regra de transição que garante integralidade e paridade na aposentadoria ao servidor que não houvesse completado o tempo de contribuição exigido na data da sua vigência, mas estivesse na iminência de completá-lo, desde que cumprido um pedágio equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo faltante em 25/2/2022, e, ainda, que haja ingressado no serviço público até 31/12/2003. Veja-se:

Art. 9º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

(...)

II - o servidor deverá cumprir um período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data desta Lei, faltaria para atingir o mínimo exigido no inciso II, do caput do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para fins do disposto no inciso IV do mesmo artigo;

§1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito à opção de que trata o § 16, do art. 40, da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 6º, do art. 8º, desta Emenda; (ELOM Nº 11/2022)

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda

Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos. (EC 103/2019)

Requisitos (Art. 9º, inc. II e §1º, inc. I, da ELOM Nº 11/2022, c/c Art. 20º, §1º, da EC 103/2019)

- Ingresso até 31 de dezembro de 2003
- 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem;
- 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;
- 20 (vinte) anos de serviço público;
- 5 (cinco) anos no cargo;
- pedágio = 50% do tempo que faltava para atingir 25 (vinte e cinco) anos, se mulher e 30 (trinta) anos, se homem, em 25/02/2022.

Forma de cálculo do benefício (Art. 9º, §1º, inc. I da ELOM nº 11/2022)

- cálculo correspondente à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- reajuste do benefício em conformidade com aquele dado ao servidor em atividade no mesmo cargo.



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ